



ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO SOB A ÓTICA CONSUMERISTA E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS, CÍVEIS, PENAIIS E EMPRESARIAIS

NUNES, Lucas Silva¹
DOMINGUES, Maria Eduarda Rodrigues¹
SILVEIRA, Pablo Palavecino¹
DE OLIVEIRA, Rosângela Belote¹
ÁVILA, Francine Nunes²
FERREIRA, Loren Formiga de Pinto²
BITTENCOURT, Patricia Xavier²
KOPPER, Quelen²
SILVEIRA, Sérgio de Souza²

RESUMO: Este artigo objetivou apresentar o estudo de um caso concreto, tal qual como o processo tramita na Vara do Juizado Especial Cível. Para tanto, buscou-se analisar as concepções constitucionais frente ao Código de Defesa do Consumidor, a modalidade de obrigação no caso concreto, com ênfase na questão do adimplemento fundamentado no direito civil. Logo após, analisando as relações de consumo e o Código Penal e apresentando por fim a responsabilidade da empresa frente ao consumidor.

Palavras-chave: Direito do Consumidor, Empresa, Caso Concreto

ABSTRACT: This article aimed to present the study of a concrete case, just as the process is proceeding in the Special Civil Court. In order to do so, we sought to analyze the constitutional conceptions before the Consumer Protection Code, the modality of obligation in the concrete case, with emphasis on the issue of compliance based on civil law. Afterwards, analyzing the relations of consumption and the Penal Code and finally presenting the responsibility of the company towards the consumer.

Keywords: Consumer Law, Company, Concrete Case

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível graduação 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível bacharel 2018/1 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: duda.domingues@hotmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram em 1982, no Rio Grande do Sul, por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, que na época era Juiz de Direito na Comarca de Rio Grande. Iniciou seu funcionamento naquela comarca sob o nome de Juizado de Pequenas Causas e após a bem-sucedida experiência foram instalados em diversas comarcas pelo país. Seu intuito é solucionar, gratuitamente, causas de menor complexidade, como compra de mercadoria com defeito, cobrança de dívidas, pagamento por serviço mal feito, acidentes de trânsito sem lesões corporais, entre outros. Dividem-se em Juizados Cíveis, que julgam pedidos de reparação por danos que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos e Juizados Criminais, que solucionam delitos de pouca gravidade. Sua importância se dá no sentido de buscar a conciliação entre os envolvidos de forma simples, célere, informal e com economia processual.

Por ser o caso a ser analisado de menor complexidade, a ação foi proposta no Juizado Especial Cível. O valor atribuído à causa pelo autor é de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, pelo constrangimento causado. O mesmo alegou ter adquirido um clarinete em dezembro de 2014, no estabelecimento, efetuando o pagamento no valor de R\$639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) dividido em dez parcelas de R\$63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos). O referido instrumento musical, segundo o autor, apresentou defeito e estava desbotado, pois era de amostra, assim, quando voltou a loja para trocar o instrumento, no dia 27/04/2015, o vendedor não quis trocá-lo, então o gerente chamou a brigada militar para retirá-lo do local deixando o autor extremamente constrangido.

Por outro lado, o demandado alega que o demandante não encaminhou o clarinete a Assistência Técnica, pois a regra do Código de Defesa do Consumidor diz que o fornecedor tem o prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema ou trocar o produto. A lei não obriga o comerciante a trocar o produto em perfeito estado de uso e ainda mais depois de transcorrido oito meses da compra. O CDC prevê o direito de exigir troca ou cancelamento da compra em algumas situações específicas, assim o defeito constatado após 90 (noventa) dias da compra não pode ser acolhida pela Legislação, como está disposto no art. 18 da referida lei. A respeito do constrangimento alegado pelo autor, o demandado relata que chamou a brigada militar pois o demandante e a esposa estavam exaltados. As testemunhas não

informaram nada sobre o constrangimento do autor e nenhuma prova foi aos autos sobre o dano.

Dessa forma, a sentença considerou improcedente o pedido do demandante de acordo com o artigo 40 da Lei dos Juizados Especiais (9099/95), que diz: “O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

No presente artigo trataremos do caso concreto supracitado com ênfase na esfera constitucional, destacando a vulnerabilidade e a hipossuficiência, o adimplemento da obrigação e os modos de extinguir a mesma. Além de da responsabilidade penal, social e civil da pessoa jurídica sob a ótica das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal e Direito Empresarial.

2 DAS CONCEPÇÕES CONSTITUCIONAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 1988, em Assembleia Nacional Constituinte, o legislador constituinte originário fez constar, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Art. 5º, XXXII, a proteção do consumidor, como uma norma de eficácia contida, a qual necessitava da criação de uma codificação específica, o Código de Defesa do Consumidor.

Com o a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi regulamentada essa proteção do consumidor, e, anos depois, o Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, tratou a respeito da organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), e, também, estabeleceu normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC. Com a nova Lei, fornecedores e consumidores tiveram a consciência de suas obrigações e direitos, pois antes de haver uma codificação havia somente leis esparsas, como o Decreto-Lei 869 de 1938, sobre crimes contra a economia popular.

2.1 IMPORTÂNCIA DA VULNERABILIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA

A vulnerabilidade e a hipossuficiência, são sinônimas de fraqueza, todavia, não são sinônimos. Conforme Fabricio Bolzan e Pedro Lenza (2017, p. 197):

Se todos os consumidores pessoas físicas são considerados vulneráveis, por que só alguns terão o direito, por exemplo, de gozar da inversão do ônus da prova para facilitar sua defesa em juízo? Porque **vulnerabilidade não é sinônimo de hipossuficiência**.

Ainda de acordo com os autores supracitados, a vulnerabilidade é um fenômeno jurídico de direito material, sendo esta a regra absoluta. A hipossuficiência é um fenômeno jurídico de cunho processual e deve ser pedido ou concedido pelo juiz, se ele entender a necessidade. Assim, todas as pessoas físicas que estão em uma relação consumerista são vulneráveis. Porém, no processo judicial, nem todos são hipossuficientes.

Percebe-se então, que a hipossuficiência é a fraqueza do consumidor perante a dificuldade de elaborar provas ou de se auto defender, levando, caso consentido pelo juiz, à inversão do ônus da prova. Mas o que é a inversão ônus da prova? É o fenômeno resultante da hipossuficiência concedida, que dá direito ao consumidor de isentar-se da produção de provas, enquanto a parte acusada é quem deve provar.

Para os autores, existem 04 (quatro) espécies de vulnerabilidade: técnica, jurídica/científica, fática/socioeconômica e informacional. Sendo estas:

A **vulnerabilidade técnica** consiste na fragilidade do consumidor no tocante à **ausência de conhecimentos técnicos sobre o produto ou o serviço** adquirido/contratado no mercado de consumo. [...]

Sendo ele o presumido **expert da relação**, o conhecedor, por exemplo, da matéria-prima utilizada na confecção de um terno, da espécie de placa-mãe que integra um computador ou do tipo de agrotóxico utilizado na produção de hortifrutigranjeiros, restou para o outro sujeito – o consumidor – o qualitativo da vulnerabilidade nas questões de ordem técnica [...]

Já a **vulnerabilidade jurídica ou científica** envolve debilidade do consumidor em relação à **falta do conhecimento sobre a matéria jurídica ou a respeito de outros ramos científicos como da economia ou da contabilidade** [...]. Nesse contexto, **tem maior dificuldade em demonstrar a vulnerabilidade jurídica ou científica o consumidor pessoa jurídica ou o profissional**, visto que a presunção nestas hipóteses é exatamente a contrária, ou seja, presume-se que nestas hipóteses é exatamente a contrária, ou seja, presume-se que a empresa tenha funcionário com conhecimento científico sobre o produto adquirido ou serviço contratado – é o exemplo do Advogado responsável pelo departamento jurídico –, ou que, ao menos, tenha condições financeiras de contratar um **expert** para auxiliá-la na relação do negócio de consumo. [...]

Em relação à **vulnerabilidade fática ou socioeconômica**, deparamo-nos geralmente com a fragilidade do consumidor no aspecto econômico. Entretanto, seria esta uma “espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor em relação ao comerciante” [...]

Para alguns autores, existe ainda mais um tipo de **vulnerabilidade, a informacional**. Referem-se basicamente à **importância das informações a respeito dos bem de consumo e sobre sua influência cada vez maior no poder de persuadir o consumidor no momento de escolher** o que comprar ou contratar no mercado consumidor (BOLZAN e LENZA, 2013, pág. 198, pág. 199, pág.200).

Estes direitos são garantidos no art. 4º, I, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (vulnerabilidade e inversão do ônus da prova respectivamente) são importantíssimos para a relação de consumo. Garantem o direito do consumidor de estar respaldado pelo art. 4º, I, CDC, quando lesado por bem adquirido com vício do produto ou serviço, ou enganado por ser leigo em relações de consumo do que um comerciante, que é profissional; e pelo art. 6º, I, CDC, mesmo não se tratando de uma presunção, auxilia àqueles que não podem ou não conseguem mostrar seus indícios. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, justificando o apelido de “Constituição Cidadã”, atribuiu condição para que os consumidores consigam se defender, deixando assim, uma relação de consumo mais justa.

2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para tratarmos da responsabilidade civil, temos que entender quem se encaixa na figura do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º diz que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo

Rodrigues (2014), destaca que a teoria finalista ou subjetiva foi adota pelo CDC, tendo duas determinações de destinação final: fático e econômico. A primeira se refere ao consumidor que é o último da relação de consumo, ou seja, este não passará adiante o produto ou serviço. A segunda forma de destinação final se refere ao consumidor que não usufrui o produto ou serviço com a finalidade de obter lucro.

Como Marcel Rodrigues destaca em seu artigo, esta teoria não é absoluta, cabendo assim, outras situações:

Porém, a aplicação da teoria finalista não é absoluta, existindo situações em que sua aplicação sem ponderação ocasionaria em latente injustiça, como nos casos das pequenas empresas, empresários individuais e profissionais liberais, que apesar de utilizarem o produto ou serviço com a finalidade de lucro, estes não perdem o caráter vulnerável e muitas vezes hipossuficiente em relação ao fornecedor, isto por conta do desequilíbrio econômico, financeiro, político, social, técnico ou informacional.

Como forma de remediar essas situações, a doutrinadora Claudia Lima Marques desenvolveu a *teoria finalista aprofundada*, em que nos casos de latente desequilíbrio que evidenciarem a vulnerabilidade ou hipossuficiência, haveria uma ampliação do conceito de consumidor.

Vale destacar que uma vez caracterizado o agente como consumidor, este passa a ser tratado como vulnerável de forma absoluta, adquirindo dessa forma todas as garantias protetivas da codificação. Já a hipossuficiência (desequilíbrio econômico, financeiro, político, social, técnico ou informacional) deve ser provada pelo consumidor a fim de garantir o benefício da inversão do ônus da prova constante no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Também faz parte da relação consumerista o fornecedor, que é descrito pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Também para entender a responsabilidade civil, é preciso entender o que é fato e vício. Sobre esses elementos da relação de consumo, Marcel (2014) diz que:

Vício é quando o problema fica limitado ao produto ou serviço, ou seja, não ocasiona prejuízos colaterais. Como exemplo, temos um televisor que ao ser ligado na tomada, queima e deixa de funcionar. Ou a construção de uma calha que não escoar devidamente a água da chuva.

Fato é quando o problema transpõe os limites do produto ou serviço, ou seja, ocasionando prejuízos colaterais, como danos materiais, morais ou estéticos. Como exemplo, temos o mesmo televisor que ao ser ligado na tomada pega fogo, causando um incêndio na residência do consumidor e queimaduras em sua pele (danos materiais, morais e estéticos). Ou a construção de uma calha que além de não escoar devidamente a água da chuva, por conta do peso acumulado da água não escoada, causa o desabamento de parte do telhado, ferindo ainda o consumidor (danos materiais, morais e estéticos).

Levando em conta estes elementos da relação de consumo, podemos começar a tratar da ação. O art. 12 destaca a responsabilidade dos fornecedores:

Art. 12 – O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Diferentemente dos fornecedores taxados acima pelo artigo, os comerciantes serão responsabilizados somente nos casos do art. 13:

Art. 13 – O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Também é necessário para haver a responsabilidade civil o vício no bem adquirido e suas modalidades, como será tratado no capítulo a seguir.

2.2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS VÍCIOS DE ACORDO COM O CDC

No vício de fato, a responsabilidade só alcança até o valor do bem adquirido na relação. Não faz parte desta responsabilidade a indenização por danos e perdas.

A responsabilidade sobre o vício de produto pode ser de qualidade e quantidade. O primeiro se refere ao vício que torna o produto impróprio para o consumo, como a data de validade; o segundo trata da discrepância entre o bem adquirido e o que consta na descrição da embalagem, levando o consumidor a adquirir o produto pensando que está levando outro, como no famoso ditado “levar gato por lebre”.

Já o vício no produto, é a responsabilidade sobre o defeito no produto que gera danos materiais, estéticos, etc. Nesses casos, o comerciante pode exigir indenização do fornecedor que gerou o prejuízo. Sendo assim, o consumidor pode exigir a reparação do dano contra o fornecedor que causou o prejuízo de fato. Tendo 05 (cinco) anos para a prescrição, a partir da data de conhecimento do dano e autor.

A exclusão da responsabilidade do fornecedor dá-se pelo art. 12, §3º, acima citado.

Conforme os autos do processo, descritos no capítulo 1 do presente artigo, se pode afirmar que não há responsabilidade do fornecedor no caso descrito. Não há vício no produto (qualidade e quantidade), nem mesmo no vício de fato (dano matéria, estético, etc), visto que o fornecedor obedeceu aos critérios de prazos de entrega e garantia. Sendo assim, o fornecedor não deve ser responsabilizado pelo clarinete desbotado, pois o consumidor, sabia dos prazos de troca/garantia e, somente depois de cinco meses da compra foi reclamar o vício.

3 ANÁLISE DA MODALIDADE DE OBRIGAÇÕES NO CASO CONCRETO, COM ÊNFASE NA QUESTÃO DO ADIMPLEMENTO, FUNDAMENTADA NO DIREITO CIVIL

O adimplemento é uma modalidade de obrigação, uma vez que a relação obrigacional possui tradicionalmente caráter transitório, pois são celebradas para serem cumpridas. Assim, há a ocorrência da satisfação do interesse do credor, por meio da realização da prestação, causando a extinção da obrigação (MIRAGEM, 2017). Nesse sentido, a obrigação é definida como vínculo jurídico unindo credor e devedor e este deve cumprir uma prestação, seja ela de dar, fazer ou não fazer, passível de avaliação pecuniária (MELLO, 2017 *apud* PEREIRA, 2003).

Dessa forma, o conceito de adimplemento é:

A realização, pelo devedor, da prestação concretamente devida, satisfatoriamente, ambas as partes tendo observado os deveres derivados da boa-fé que se fizeram instrumentalmente necessários para o atendimento do escopo da relação, em acordo ao seu fim e às suas circunstâncias (MELLO, 2017 *apud* MARTINS-COSTA, 2006, p. 205).

Segundo Pantaleão (2005), as obrigações são transitórias e, depois de cumpridas desobrigam o devedor e satisfazem o credor, extinguindo a obrigação. Alguns autores consideram o termo pagamento como sinônimo de cumprimento do adimplemento, o que pode dar a ideia de pagamento em dinheiro, mas deve-se considerar no sentido técnico-jurídico o cumprimento direto de qualquer espécie de obrigação, sendo assim, a expressão adimplemento constitui de forma mais satisfatória a ideia de execução, evitando a confusão pelo uso de uma palavra corrente da linguagem comum. Outros autores observam que parte dos doutrinadores justificam o vocábulo pagamento é no sentido estrito, um ato jurídico, pois é um comportamento usual do devedor da obrigação, não tendo qualquer conteúdo negocial e seu efeito principal é a extinção da obrigação. Por outro lado, outros defendem que o pagamento é muito mais do que um comportamento comum, é um negócio jurídico, uma declaração de vontade que possui uma natureza contratual bilateral do pagamento baseado em um acordo de caráter liberatório entre credor e devedor (PANTALEÃO, 2005 *apud* GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2002).

Assim sendo, entende-se por pagamento direto: “O pagamento direto é aquele em que se aplica o efetivo cumprimento da obrigação, realizando-se a satisfação do débito ao qual se submeteu o devedor, e conseqüente extinção da dívida, aplicando-se a liberação do vínculo obrigacional.” (CRUZ, 2014)

Ainda com relação ao pagamento, existem outros modos de extinguir a obrigação, sejam elas, novação, consignação, sub-rogação, imputação de pagamento, transação, confusão, prescrição, entre outros. São os cumprimentos indiretos e especiais da obrigação. A começar pela novação, sendo que esta consiste na transformação da obrigação anterior em uma nova, extinguindo o vínculo anterior e criando um novo, por vontade dos interessados e jamais por força de lei; na consignação, o devedor faz o depósito da coisa devida, liberando-se da obrigação, é um instituto jurídico disponibilizado ao devedor ante quaisquer circunstâncias impeditivas do pagamento; a sub-rogação é uma forma de pagamento indireto ou especial, pois um terceiro substitui o credor na relação obrigacional, que o converte em novo credor do devedor inicial; o art. 356 do Código Civil dispõe sobre a dação que: “o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”, extinguindo a obrigação; no caso de pagamento, o art. 352 diz: “a pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos”, assim, se o devedor não o fizer, o credor escolhe qual dos débitos devem ser pagos, extinguindo a obrigação; para o autor, a transação seria “uma composição amigável entre interessados sobre seus direitos, em que cada qual abre mão de uma parte de suas pretensões, fazendo cessar a discórdia”, sendo somente permitido em relação a direitos patrimoniais de cunho privado; existem circunstâncias em que o devedor se desobriga sem que o credor receba a prestação devida, é o caso da confusão, onde o credor e o devedor fazem parte da mesma obrigação ocasionando sua extinção, já que teria que exigir de si próprio; e finalmente a prescrição, que é a impossibilidade de cumprimento da obrigação sem culpa do devedor, criando uma condição resolutiva ou de termo extintivo, acabando o compromisso do devedor (PANTALEÃO, 2005).

As relações obrigacionais, em sua essência, são a promessa de cumprimento das obrigações pelas partes envolvidas, sendo assim, a finalidade do direito das obrigações é proporcionar meios para que o credor exija o cumprimento da prestação ao devedor, pois os contratos devem ser cumpridos em virtude da manifestação de vontade, que obriga o contratante (TEIXEIRA, 2013).

Excepcionalmente pode ocorrer da obrigação ser descumprida ou cumprida de forma incompleta, ocorrendo o inadimplemento. Nesses casos são chamados de inadimplemento absoluto, caracterizado pela impossibilidade do credor receber a prestação devida, o que converte a obrigação principal em obrigação de indenizar, sendo que o descumprimento da

obrigação transforma a prestação em inútil para o credor, não sendo mais satisfatória às suas necessidades, de acordo com o art. 389, que diz: “ Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente obedecidos, e honorários de advogado”. E existe também o chamado de inadimplemento relativo, caracterizado pelo descumprimento da obrigação, sendo que, mesmo após descumprida a obrigação, ainda interessa ao credor, pois após a data estabelecida para o adimplemento ainda possui utilidade, tendo como efeito o atraso da prestação (TEIXEIRA, 2013).

Teixeira (2013), ressalta que: “O Código Civil aponta como efeitos do inadimplemento culposo da obrigação a mora, perdas e danos, juros, cláusula penal e arras, sendo certo que o legislador civil aplica tais efeitos para o não cumprimento de qualquer obrigação, quer seja esta contratual ou extracontratual.” Para Mello (2017), na mora, o prejuízo do credor não é total, ele recebe a prestação com atraso, sendo que o devedor responde pelos prejuízos que a mora der causa. Perdas e danos são a indenização obrigatória a quem não cumpriu a obrigação, seja no tempo, lugar e forma que a lei estabelecer, sendo que o dano é a lesão a um bem jurídico, podendo ser material ou patrimonial ou imaterial ou moral. Sobre os juros, o art. 406 diz que: “quando os juros monetários não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” A cláusula penal estabelece uma pena pelo inadimplemento ou retardamento do cumprimento da prestação. E por fim, a arras ou sinal, que é um valor em dinheiro ou outro bem móvel dado por uma das partes à outra na conclusão do contrato com o objetivo de garantir o cumprimento do contrato.

Isto posto, ao contrário do inadimplemento, os efeitos do adimplemento, cumpridas as prestações, o devedor de libera do vínculo obrigacional que tinha com o credor, extinguindo assim a obrigação (MELLO, 2017 *apud* VARELA, 2006). A doutrina de Orozimbo Nonato orienta que “a obrigação nasce para se extinguir com o cumprimento. O objetivo da obrigação não é perdurar no tempo, mas sim cessar sua existência com o adimplemento. Com o adimplemento cessa entre as partes o vínculo jurídico (TEIXEIRA, 2013).

Por fim, a análise do caso concreto a partir dos expostos acima, observa-se que o objeto da prestação é uma coisa certa e determinada, pois o devedor foi obrigado a entregar a coisa certa e estipulada e o credor pode não aceitar coisa diversa. É o que está estabelecido no

Código Civil, em seu artigo 313, que diz: “o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”. Dessa forma, foi cumprido o adimplemento direto por ambas as partes, já que o clarinete foi entregue pela empresa (credor) ao consumidor (devedor) que pagou o referido instrumento em dez parcelas, extinguindo a obrigação.

4 AS RELAÇÕES DE CONSUMO E O CÓDIGO PENAL

Nossa atual constituição, promulgada no ano de 1988, já previa em uma de suas cláusulas pétreas a defesa ao consumidor, previstos em seu artigo 5º. Nossa constituição estabelece bases em relação às relações de consumo em nosso país, mas não as especifica. Com isso, veio a necessidade da criação de uma legislação específica para regulamentar e estruturar estas relações, e assim foi criado nosso Código de defesa do consumidor (Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990). Esta estabelece infrações penais do artigo 61 ao 75, além de algumas regras penais nos artigos 77, 78 e 79, nosso CDC também implementou um sistema de responsabilidade de natureza civil, administrativa e penal.

O direito do consumidor se consolidou em nossa atual sociedade de consumo, que decorre diretamente da revolução industrial. Antes do Código de defesa do consumidor, nossa legislação não estava preparada para atender as demandas de quem buscava se proteger de abusos praticados pelo mercado capitalista, onde o consumidor ficava limitado ao direito penal tradicional, que foi moldado para atender relações entre pessoais, apenas.

As relações de consumo, propriamente ditas, são as relações existentes entre o fornecedor (empresas ou pessoas, que distribuem ou vendem produtos e serviços) e o consumidor (compram ou utilizam serviços para uso próprio); os delitos presentes nestas relações utilizam como objeto principal as relações de consumo.

O direito penal do consumidor, é, por muitas vezes, considerado um ramo do direito penal econômico, conforme dispõe José Antonio da Conceição:

“E, por derradeiro, tem-se o direito penal do consumidor, considerado como um ramo do direito penal econômico que tem por finalidade o estudo de toda a forma de proteção penal à relação de consumo, como bem jurídico imaterial; incorpóreo; que não pode ser medido, pesado ou apreendido; supra-individual e difuso (por exemplo: marca e segredo industrial). Ele abarca os crimes contra o consumidor, os quais são forma de abuso do poder econômico que atentam contra a ordem econômica geral e devem ser coibidos; é pois, um conjunto de normas que se desenvolvem em torno das infrações cometidas nas relações de consumo. Segundo STIGLITZ (apud BARROSO FILHO), o direito penal do consumidor insere-se no rol da natural

reação social contra a injusta pressão econômica exercida por uma das partes da relação de consumo sobre a outra. Tem caráter subsidiário, assim como o direito penal econômico, pois a sanção penal deve ser manejada quando esgotados os outros meios de sanção, sejam eles civis ou administrativos.”

Pode-se então concluir, que os delitos visam, então, proteger de forma imediata as relações de consumo presentes em nosso meio. O atual CDC teve como um dos principais objetivos se tornar o instrumento de defesa ao consumidor, de modo a conseguir obrigar fornecedores e produtores de produtos e serviços a disponibilizarem e desenvolverem melhores formas de atender as demandas dos consumidores e melhores formas de viabilizar os produtos e mercadorias, buscando sempre a satisfação individual e o bem comum.

4.1 DOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O atual CDC, nos artigos 61 a 75, tipifica as infrações penais nas relações de consumo e em seus artigos 76 a 80 estabelece as penalidades. Conforme Fabrício Bolzan e Pedro Lanza afirmam:

As práticas abusivas cometidas no mercado de consumo têm total relação com o contexto histórico de supremacia de fornecedor em face do consumidor. A partir do momento em que as relações deixaram de ter a característica da bilateralidade na produção – ambas as partes convencionavam, por exemplo, quais cláusulas iriam compor determinado contrato – e passaram para a unilateralidade na produção, em que o fornecedor estabelece o quê, como e quando produzir – contrato de adesão é exemplo desse contexto –, práticas abusivas começaram a ocorrer, e o Direito Civil da época não estava preparado para tutelar esse novo modelo de relação jurídica. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, preocupado com a aludida situação de abuso, elencou uma série de situações exemplificativas de práticas abusivas e as coibiu de maneira absoluta nas relações de consumo.
(BOLZAN, Fabrício; LENZA, Pedro. **Direito do Consumidor Esquematizado**, pág. 483. Editora Saraiva, 2017)

Pode-se observar que nas relações de consumo, enquanto um lado visa adquirir um serviço ou produto (consumidor), o outro lado visa lucros com essa relação (fornecedor). Em razão de uma disputa presente no mercado, muitas vezes observa-se um desrespeito do fornecedor para com o consumidor, mais um motivo para a inserção de normas tipificando condutas inadequadas e capazes de puni-las, onde indenizações cíveis ou punições administrativas não seriam eficazes, ou seja, além das possíveis punições acima citadas, o CDC possibilita a aplicação de sanções penais.

Os crimes arrolados no Código de Defesa do Consumidor têm, como sujeito ativo, o fornecedor, como sujeito passivo, o consumidor e, como objeto especial, o produto ou o serviço. É o Código do Consumidor uma lei especial e em razão

dessa circunstância ele prevalece sobre o Código Penal, a lei geral quando houver conflito entre as normas.

(SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: lei n. 8.078, de 11.9.90. São Paulo: LTr, 1999, p. 519. 1)

Dentre os crimes das relações de consumo podemos destacar algumas possibilidades:

Como dispõe o artigo 63 do CDC:

“Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas, sobre a periculosidade do serviço prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: Detenção de um a seis meses e multa.

A conduta descrita acima trata de informações a respeito de substâncias que compõem o produto e/ou o serviço e que possam representar riscos para a integridade física do consumidor que o adquire.

Também o artigo 66, que dispõe:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1.º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2.º Se o crime é culposo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Tipifica o crime de informação falsa ou enganosa, que possui como objeto jurídico protegido a segurança e confiança que deveriam prevalecer em uma relação de consumo. O agente pode agir de forma comissiva, quando afirma ter em seu produto qualidades que na verdade não possui, ou omissiva quando omite informações necessárias a respeito de seu produto ou serviço.

No caso concreto em que o artigo se baseou, podemos afirmar que não houve crime. A obrigação foi cumprida, sendo ela uma obrigação de dar coisa certa. O produto foi entregue ao devedor pelo credor, sendo os danos causados a ele sendo culpa do próprio devedor, não havendo possibilidade de troca.

4.3 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM RELAÇÃO A TEORIA DO DELITO

Grande parte da comunidade jurídica e operadores do direito atual acreditam que graças a autorização constitucional a responsabilização penal da pessoa jurídica se tornou

possível nos crimes contra a ordem econômica. Ultrapassando os conceitos formal e material de crime, chegamos ao conceito analítico e predominante da teoria do delito, o qual aduz que o delito pode ser definido como a ação típica, antijurídica e culpável. Dentre várias teorias existentes, ação pode ser definida como a vontade consciente, elemento do qual as pessoas jurídicas não possuem. Para Juarez Cirino dos Santos, ação pode ser explicada por várias teorias: “para o modelo causal, seria comportamento humano voluntário; para o modelo final, seria acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim; para o modelo social seria comportamento humano de relevância social; para o modelo pessoal seria manifestação da personalidade, etc”. Já Cezar Roberto Bitencourt, explica: “A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem. A capacidade de ação, e de culpabilidade, exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter”. Ou seja, algo que nos remete a impossibilidade de punição à pessoa jurídica. Já nas doutrinas que defendem a responsabilidade da pessoa jurídica, nos remetem ao conceito “ação institucional”, ou seja, o produto da deliberação dos dirigentes ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo Bittencourt(2012):

A consciência da ilicitude, ainda que potencial, não é suscetível de ser possuída por um ente moral, como a pessoa jurídica, que não tem como motivar-se pela norma. Seria paradoxal formar-se um juízo de censura moral em razão do “comportamento” de uma empresa comercial, por exemplo. Ou, então, como exigir-se conduta diversa ou mesmo a liberdade de vontade de uma entidade que é dirigida por terceiros?

Parte da atual doutrina destaca a impossibilidade de punição à pessoa jurídica, devido ao sistema de nosso Código Penal, sendo de extrema dificuldade individualizar a vontade e a intenção de pessoas que não emitem precisamente um juízo de valor. Nossa Constituição Federal prevê, em seu artigo 173, § 5º, a possibilidade de se punir criminalmente a pessoa jurídica, que dispõe:

“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Também fez a previsão no artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Apesar de previstos na constituição, nosso sistema Penal atual precisa de uma profunda

evolução para que se possa realmente atingir uma punição que seja individualizada e eficaz diante das pessoas jurídicas.

Um exemplo atual disso é o desastre que aconteceu em Mariana, o qual deixou 19 mortos e um enorme rastro de lama, destruição e tristeza ao longo de mais de 600 quilômetros entre Minas Gerais e Espírito Santo. O desastre completou dois anos em novembro de 2017, e, até agora, multas impostas pelos órgãos ambientais do governo federal e dos Estados lesados à mineradora Samarco, dona da barragem que rompeu, ainda não foram pagas.

5 A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FRENTE AO CONSUMIDOR

Antes de entrar no assunto principal, no caso a “responsabilidade”, é importante esclarecer e compreender o que uma empresa realmente representa no âmbito de sua função, independente do tipo de produto ou serviço que a mesma esteja oferecendo, e destacar sua classificação referente aos tipos societários, os quais foram apresentados em Direito Empresarial, com o objetivo de ter uma noção maior do dever da empresa quanto ao consumidor.

Através do Art. 966 do Código Civil Brasileiro, que nos diz, “empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços”, percebemos que o destaque principal é o empresário, isso por que o conceito de empresa não está concretizado no ordenamento jurídico, ou seja, o termo refere-se a algo totalmente abstrato, sendo apenas a realização da atividade exercida por seu titular.

Tendo isso em mente, sempre que pensamos nos direitos do consumidor, devemos lembrar também dos deveres do fornecedor, ambos têm seus objetivos, tendo como um simples exemplo, uma pessoa que entra em uma loja em busca de um determinado produto, e o cuidado que o vendedor deve ter para que a mesma se sinta satisfeita.

O mesmo vale para o titular de uma empresa responsável por fabricar instrumentos musicais, roupas, alimentos e etc, onde o mesmo deve se preocupar com a qualidade de seus produtos, e a segurança de que os mesmos não ofereçam perigo para quem estiver consumindo.

Apresentando outro exemplo, existem os sites de compras online, os quais são muito comuns atualmente, mas que devem ter um olhar mais atento de ambas as partes envolvidas na hora da compra, sendo a segurança responsabilidade principal da empresa, ou de quem

estiver prestando o serviço, pois segundo o Art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Destacando o processo o qual tramita na Vara do Juizado Especial Cível (JEC), a empresa julgada no caso em questão é a Gasil Comércio e Importação Ltda. com o seu objetivo ligado a exploração de comércio atacadista e varejista, importação e exportação de material cinematográfico e fonográfico, foto e som, eletrodomésticos, equipamentos de telefonia, instrumentos musicais e etc, apresentamos o tipo societário dela caracterizado.

Sendo uma empresa de sociedade limitada, destaca-se em seu título a sigla Ltda, termo o qual acompanha o nome de cada uma das associações desse modelo, que significa “limitada”.

José Carlos R. Júnior, jornalista, redator e revisor de textos atualmente responsável pela gestão de conteúdos e de comunicação do site Conude, esclarece;

Esse é um dos tipos de empresa predominantes no Brasil, e sua base implica no contrato social. Sua origem está na responsabilidade limitada de companhias pertencentes a uma família e das sociedades anônimas. Esse formato de sociedade permite que a empresa tenha um administrador que não pertence ao quadro de sócios, desde que tenha o consentimento desses.

As sociedades desse modelo podem receber investimentos iguais de seus sócios. Também podem receber investimentos correspondentes à porcentagem que cada um possui da empresa. A finalidade é proteger o patrimônio de cada um em caso de falência, afastamento ou rompimento da parceria da empresa. (JÚNIOR, José Carlos. 2016.)

O Art. 997 do Código Civil Brasileiro, complementa com as indicações introduzidas, no que couber, no contrato social:

Art. 997 A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I-** nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II-** denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III-** capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV-** a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

- V- as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI- as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII- a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII- se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

No momento da criação do contrato social, o empresário e seus sócios devem ter em mente a tamanha responsabilidade perante não apenas ao consumidor, mas a própria sociedade, a qual estão prestando serviços. Mas obviamente o próprio consumidor deve ter noção dos seus direitos, sendo assim mais fácil evitar qualquer tipo de conflito.

A responsabilidade da empresa se dá no momento em que os produtos são colocados no mercado, os quais devem ser seguros e adequados ao consumo. Caso não sejam, e o defeito nele presente se exteriorize, ocorrerá a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço, ou, como utilizam alguns doutrinadores, um acidente de consumo.

Tal responsabilidade é exemplificada no art. 12 do CDC, o qual regula sobre a responsabilidade o fato do produto ou do serviço, uma vez que os responsáveis responderão independentemente da existência de culpa. Segundo o art. 12:

Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos

O Código de Defesa do Consumidor garante desta forma eficaz os direitos básicos do consumidor, o qual muitas vezes desconhece. A responsabilidade da empresa se destaca, se comparado ao Código Civil, não permitindo que o fornecedor se esconda atrás da “culpa” e se exima de indenizar. Se antes o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, estava desprotegido, atualmente ele conta com todos os recursos necessários para garantir o equilíbrio desta relação.

6 ANÁLISE DE RESULTADOS DO CASO CONCRETO

De acordo com os objetivos propostos, foi executado com o método de pesquisa uma análise de um caso concreto do juizado especial cível, onde aplicamos esta pesquisa nos âmbitos constitucional, cível, penal e empresarial, com base no Código de Defesa do Consumidor. Verificou-se que não houve qualquer prejuízo do produto adquirido pelo consumidor que tenha sido causado pelo fornecedor, pois este obedeceu a todos os critérios de

prazos e garantias previstas no CDC. Da mesma forma, ocorreu o adimplemento de ambas as partes na relação de consumo ocasionando seu efeito principal que foi a extinção da obrigação. Penalmente, não se constituiu crime conforme os prévios argumentos. De acordo com o demandado, nos autos do processo, o demandante não cumpriu com o prazo previsto no CDC para efetuar a troca e também já havia expirado o prazo de garantia do produto. Declarado então a improcedência do pedido de restituição da quantia e dano moral. No viés empresarial, verificou-se que mesmo o consumidor conhecendo seus direitos ainda se confunde com seu direito subjetivo, contrariando o direito positivado e este foi seguido pelo fornecedor.

7 METODOLOGIA

Para desenvolver o trabalho nos foi disponibilizado para análise um processo que foi proposto no Juizado Especial Cível da cidade de Bagé, o qual nos serviu de base para a construção do artigo. Foram utilizados livros e artigos, além de folhetos eletrônicos como sites e notícias para a composição do referencial teórico. Com base em pesquisas nos meios acima citados, buscamos desenvolver um referencial teórico que atendesse os objetivos propostos em cada disciplina.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os resultados obtidos através do presente artigo, podemos notar que os juizados estão ajuizando corretamente, visto que o demandante não teria nenhum direito violado pelo réu. De acordo com o que foi explanado anteriormente, mesmo o demandante querendo ser indenizado, não se atentou aos prazos de troca ou para a garantia. Demonstrando assim, o desconhecimento perante o Código de Defesa do Consumidor, uma codificação considerada jovem. Por isso, devemos agir para a divulgação deste direito necessário para que nossos consumidores estejam cientes de seus direitos e deveres. Podemos concluir que no âmbito penal ainda estamos atrasados em relação a punição de empresas quanto à crimes referentes ao consumidor, além de que, ainda existe muita impunidade nesse setor do Direito Penal. No âmbito constitucional, podemos verificar que ainda falta o conhecimento do consumidor sobre o CDC, pois não adianta o cidadão ter o seu direito garantido e não o conhecer, não o colocar em prática. No âmbito cível, podemos utilizar o mesmo argumento do constitucional, pois mesmo havendo o adimplemento do demandante e do demandado, aquele, mesmo assim,

tentou buscar na justiça uma vantagem que não havia, até mesmo indevida. Nesse mesmo sentido, podemos considerar então, que nosso direito precisa de evoluções em diversos âmbitos, sendo o principal deles a evolução para assim chegar à toda sociedade.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGO 40 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – Lei 9099/95. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307910/artigo-40-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BATISTA, Germano de Sordi. A vulnerabilidade do consumidor e a inversão do ônus da prova no CDC. **Migalhas**. Paraná, 19 mai. 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4787,41046-A+vulnerabilidade+do+consumidor+e+a+inversao+do+onus+da+prova+no+CDC>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e Crimes de consumo no Código de Defesa do Consumidor. **Revista Forense**, v. 89, n. 323, p. 21-37, jul./set. 1993. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/9455>>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

BESSA, Leonardo Roscoe; DE MOURA, Walter José Faiad. **Materia de direito do consumidor. Escola Nacional de Defesa do Consumidor**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>>. Acesso em: 16 Abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BOLZAN, Fabrício; LENZA, Pedro. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 2013.

CARDOSO, Renata. Crimes contra o consumidor. **DireitoNet**. 09 Abr. 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1531/Crimes-contra-o-consumidor>>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

CRUZ, Paulo Henrique Chaves. **Direito das Obrigações: Formas de Pagamento Indireto**. Direito Civil, Direito das obrigações e Contratos, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34416/direito-das-obrigacoes-formas-de-pagamento-indireto>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

DA CONCEIÇÃO, José Antonio. As relações de consumo e o direito penal. **FACCREI/FACED**. Paraná. Disponível em: <http://faccrei.edu.br/gc/anexos/rvartigos_40.pdf>. Acesso em: 16 Abr. 2018.

DA SILVA, Altino Conceição. A proteção constitucional do consumidor e sua densificação normativa. **Conteúdo Jurídico**. Bahia, 01 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa,52863.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal – Parte Geral**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

EL TASSE, Adel. O Conteúdo Penal Do Código de Defesa do Consumidor. **Carta Forense**. São Paulo, 04 Nov. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-conteudo-penal-do-codigo-de-defesa-do-consumidor/4888>>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

LANGARO, Alexandre. Direito Penal do Consumidor. **Estadão**. São Paulo, 01 Dez. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direito-penal-do-consumidor/>>. Acesso em: 17 Abr. 2018.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ
FACULDADES IDEAU



MELLO, Cleison de Moraes. **Direito Civil: Obrigações**. 2º ed. Editora Freitas Bastos, RJ, 2017, p.61-380.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Direito das Obrigações**. Ed. Saraiva. SP, 2017, p. 287.

MOURA JUNIOR, Osvaldo; MARTINS, Paulo César Ribeiro. A tutela penal e os crimes nas relações de consumo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9784&revista_caderno=3>.

Acesso em: 16 Abr. 2018.

NETO, Isaias Cantidiano de Oliveira. A presunção de hipossuficiência do art. 6.º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e seus efeitos processuais. **JusBrasil**. Bahia, 27 mai. 2015. Disponível em: <<https://isaiasneto.jusbrasil.com.br/artigos/191988783/a-presuncao-de-hipossuficiencia-do-art-6-viii-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-seus-efeitos-processuais>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

PANTALEÃO, Leonardo. **Teoria Geral das obrigações: parte geral/ Leonardo Pantaleão**. Ed. Manole – Barueri- SP, 2005 (Noções de Direito) p.151-153.

PEREIRA, Vania Samira Doro. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômico-financeira. **Revista Liberdades**. São Paulo. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?recon_id=116>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Cartilha dos Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/juizados_especiais/cartilha_je.html>. Acesso em: 10 mai. 2018.

RODRIGUES, Marcel André. A responsabilidade civil e o Código de Defesa do Consumidor. **JusBrasil**. São Paulo, 07 jul. 2014. Disponível em: <<https://marcelandre.jusbrasil.com.br/artigos/126510917/a-responsabilidade-civil-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

SOSA, Mayara. Defesa do Consumidor e crimes previstos no código. **Jusbrasil**. Ceará, 02 Jul. 2015. Disponível em: <<https://mayarahmartinelly.jusbrasil.com.br/artigos/204308732/defesa-do-consumidor-e-crimes-previstos-no-codigo>>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

SZNIFER, Moyses Simão. A proteção constitucional do consumidor. **JusBrasil**. São Paulo, 04 jul. 2012. Disponível em: <<https://moysessimaosznifer.jusbrasil.com.br/artigos/121935120/a-protecao-constitucional-ao-consumidor>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

TEIXEIRA, Mônica Ribeiro. ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. Curso 10 anos do Código Civil. **Aplicação, Acertos, Desacertos e novos Rumos** – Volume III. Rio de Janeiro, 29 e 30 de março de 2012 – RJ – EMERJ, 2013. p.90 – 91. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil_volumeII.pdf#page=91>. Acesso em: 30 mar. 2018.

VIEIRA, Fernando Borges. Direito do consumidor e sua breve história no Brasil. **Migalhas**. São Paulo, 14 set. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI163956,21048-O+Direito+do+Consumidor+no+Brasil+e+sua+breve+historia>>. Acesso em: 15 mar. 2018.